

PROJETO DE LEI N.º 667/XIV/2.<sup>a</sup>

**CONTRATAÇÃO DEFINITIVA DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO  
NACIONAL DE SAÚDE COM VÍNCULOS PRECÁRIOS**

**Exposição de motivos**

É hoje mais evidente do que nunca a extrema importância dos profissionais de saúde e do Serviço Nacional de Saúde. É também evidente a necessidade de captar e fixar no Serviço Nacional de Saúde o máximo de profissionais possível, de forma a construir uma resposta robusta para enfrentar a pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 e para, posteriormente, responder a todas as necessidades de saúde que têm ficado por atender durante estes meses.

A pandemia levou e continua a levar o SNS ao limite e expõe a extrema necessidade de mais profissionais. Agora constata-se como necessitávamos de todos os médicos que não foram colocados porque ficaram sempre centenas de vagas por ocupar nos concursos para contratação para o SNS, de todos os enfermeiros e técnicos superiores de diagnóstico que emigraram porque não tinham trabalho no seu país, de todos os técnicos superiores, farmacêuticos, psicólogos, assistentes operacionais e assistentes técnicos que deveriam ter sido contratados ao longo de anos, mas que não o foram porque não foram abertos concursos.

O próprio Governo admite que existe um problema grave de falta de profissionais no SNS. E esse problema não é pontual ou passageiro. Esse problema é estrutural e far-se-á notar durante muito tempo. Porque para além da resposta imediata à pandemia será necessário, nos próximos meses e anos, responder a toda a atividade suspensa e desprogramada, a todas as necessidades de saúde não satisfeitas, ao agravamento de

doenças crónicas que ficaram por controlar, ao recrudescimento de casos de cancro e outros que ficaram por diagnosticar e às consequências psicológicas do tempo difícil que estamos a viver.

Por isso é necessário captar para o SNS todos os profissionais que seja possível captar porque as tarefas futuras serão imensas e não se farão com contratos precários ou temporários, sejam eles de quatro meses, sejam eles por substituição, sejam eles a termo incerto. Têm de ser feitas com contratação por tempo indeterminado ou sem termo, de forma a que se dê resposta a necessidades permanentes.

Ao longo destes meses de pandemia têm sido inúmeros os casos de profissionais de saúde, desde enfermeiros a assistentes operacionais, que têm sido notificados pelas respetivas administrações hospitalares para cessação do contrato de trabalho. Aconteceu com muitos trabalhadores contratados ao abrigo do regime excecional para a Covid-19 e cujo contrato já tinha sido renovado uma vez, atingindo um limite de oito meses; aconteceu e continua a acontecer com profissionais que foram contratados em regime de substituição, mas que poderiam desempenhar outras funções que são necessidades permanentes nas instituições onde se encontram; tem acontecido com profissionais contratados de forma temporária ou a termo que têm sido dispensados em plena pandemia.

No momento em que mais precisamos dos profissionais de saúde não é compreensível ou tolerável que se cessem contratos ou dispense força de trabalho. É preciso contratar todos os profissionais por tempo indeterminado ou sem termo para que desempenhem funções permanentes no SNS.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei estabelece um regime excecional de constituição de contratos sem termo ou por tempo indeterminado no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços e organismos

de administração direta ou indireta do Ministério da Saúde por conversão de contratos a termo, precários ou temporários.

## Artigo 2.º

### Âmbito da aplicação

A constituição de relação jurídica de emprego por tempo indeterminado ou sem termo aplica-se:

- a) Aos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do regime excecional em matéria de recursos humanos previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- b) Aos trabalhadores contratados de forma precária, temporária ou a termo em período anterior ao da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- c) Aos trabalhadores que, embora durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, tenham sido contratados de forma precária, temporária ou a termo ao abrigo de outra modalidade ou regime que não o regime excecional previsto no decreto citado, sempre que correspondam a necessidades permanentes das instituições;
- d) Aos trabalhadores contratados para substituição por ausência temporária de trabalho, sempre que correspondam ou possam ser alocados a necessidades permanentes das instituições.

## Artigo 3.º

### Conversão dos contratos de trabalho

1 - A conversão em contratos por tempo indeterminado ou sem termo dos trabalhadores nas situações previstas no artigo anterior é realizada no prazo de 30 dias.

2 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, a conversão dos contratos de trabalho carece apenas de demonstração da necessidade do trabalhador por parte da entidade em que desempenha funções.

3 – Sempre que a conversão do vínculo laboral depender de realização de concurso os trabalhadores que desempenham as funções para as quais são abertas vagas são automaticamente considerados opositores a esse concurso.

#### Artigo 4.º

##### Disposições transitórias

1 - No caso de não existirem, nos serviços ou instituições de saúde, vagas por ocupar em número suficientes nos respetivos mapas de pessoal, são automaticamente aditadas as vagas necessárias para incluir todos os profissionais cujo contrato deve ser convertido para contrato por tempo indeterminado ou sem termo.

2 – Os contratos dos trabalhadores previstos no artigo 2.º são automaticamente prorrogados até à sua conversão em contrato por tempo indeterminado ou sem termo.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

A conversão de contratos prevista na atual lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 5 de fevereiro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Moisés Ferreira; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;  
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;  
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;  
Maria Manuel Rola; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins